

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021-CPL/PMVG/2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0101.05679.2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021-CPL-PMVG/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2021-CPL-PMVG/2021- Objeto: Registro de Preços, do tipo menor preço, visando a Futura Contratação de empresa para Fornecimento de Equipamentos de Informática, para atender as necessidades das Escolas Municipais de Vargem Grande/ MA. Conforme Especificações Constantes no Anexo I que faz deste Edital.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP - CNPJ Nº 10793.812/0001-95, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente o item 10.9 do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório 10.9. Qualificação Técnica 10.9.3. Fornecimento de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do volume estimado de microcomputadores com características compatíveis com o objeto da presente pretensão contratual, incluindo garantia e assistência técnica, em período compreendido durante os últimos 1 (ano) ano anterior à data de publicação do Edital desta contratação, podendo considerar contratos já executados e/ou em execução.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Exclusão das exigências complementares correspondentes ao item 10.9 do Edital do Edital;
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao e-mail da CPL de Vargem Grande/MA, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o Pregoeiro atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Assessoria Jurídica do Município, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

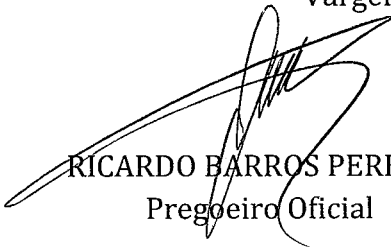
7. É certo que a comprovação da Qualificação Técnica tem por escopo comprovar a boa e regular qualificação da empresa, objetivando resguardar a Administração Pública.

8. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, a existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, será corrigida e garantida o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

9. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa L S SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA-EPP, para, no mérito, assegurar provimento, nos termos da legislação pertinente, retirando tal exigência ora solicitada.

Vargem Grande/MA, 14 de outubro de 2021.



RICARDO BARROS PEREIRA
Pregoeiro Oficial